



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.342, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Altera as Leis n.ºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre o aumento das penas para crimes cometidos por organizações criminosas envolvidas na exploração ilegal de serviços essenciais bem como a penalização da clandestinidade nas atividades de telecomunicações quando destinadas ao domínio territorial.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera as Leis n.ºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre o aumento das penas para crimes cometidos por organizações criminosas envolvidas na exploração ilegal de serviços essenciais bem como a penalização da clandestinidade nas atividades de telecomunicações quando destinadas ao domínio territorial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis n.ºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre o aumento das penas para crimes cometidos por organizações criminosas envolvidas na exploração ilegal de serviços essenciais bem como a penalização da clandestinidade nas atividades de telecomunicações quando destinadas ao domínio territorial.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. As penas previstas nesta Lei serão aumentadas da metade até dois terços se a organização criminosa tiver como objetivo ou resultado o domínio territorial por meio da exploração ilegal dos serviços essenciais à população.

Parágrafo único. O juiz determinará, na hipótese deste artigo, além das penas aplicáveis, a interdição de local e o perdimento dos bens, equipamentos e valores relacionados à exploração





ilegal dos serviços essenciais para ressarcimento ao erário e empresa pública ou privada prestadora do serviço.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....

§ 5º-A. A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de associação ou organização criminosa que se valha da exploração ilegal dos serviços de telecomunicações e conexão à internet.” (NR)

Art. 4º Altera o parágrafo único, transformando-o em parágrafo primeiro, e inclui parágrafo segundo ao art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

§ 2º A pena será de reclusão, de quatro a oito anos, e multa, se o crime for cometido nas hipóteses do art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à segurança e à integridade física são garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988. Em um contexto onde a criminalidade organizada avança sobre a infraestrutura essencial de telecomunicações, é imperativo que se discutam e implementem mecanismos legais mais eficazes para proteger esses serviços vitais e combater as organizações criminosas que os ameaçam.





De acordo com dados recentes, o estado do Ceará tem enfrentado uma escalada alarmante de ataques contra empresas provedoras de internet e furtos de cabos de telecomunicações. Facções criminosas têm exigido o pagamento de "taxas" para permitir a instalação de equipamentos, e as empresas que se recusam sofrem represálias violentas, incluindo a destruição de infraestrutura. Essas ações criminosas resultam em interrupções generalizadas dos serviços de internet e telecomunicações, afetando não apenas a vida cotidiana dos cidadãos, mas também serviços essenciais como hospitais e escolas.

A título elucidativo, registou-se um aumento de 26% no volume de cabos furtados da rede de energia no Ceará em 2024, totalizando 320 quilômetros. Essas ocorrências resultaram em mais de 1.050 interrupções na rede elétrica, impactando o fornecimento de energia para consumidores, incluindo setores críticos da sociedade.

Importa destacar, por oportuno, que a legislação atual se mostra insuficiente para lidar com a complexidade e a gravidade dessas condutas. As penas previstas para os crimes de furto e receptação, mesmo em suas formas qualificadas, não refletem adequadamente o dano social causado por essas ações quando direcionadas à infraestrutura de telecomunicações.

Assim, a proposta de alteração do Código Penal para agravar as penas relacionadas aos crimes de furto e receptação de cabos, fiações e equipamentos destinados à prestação dos serviços essenciais de telecomunicações e conexão à internet é uma medida necessária e proporcional. Esta mudança legislativa visa fornecer às autoridades instrumentos mais eficazes para o combate a essas organizações criminosas e criar um efeito dissuasório mais robusto.

Diante desse cenário, em um país onde a infraestrutura de telecomunicações é cada vez mais vital para o funcionamento da sociedade e da economia, o agravamento das penas para crimes que atentem contra esses serviços não é apenas uma questão de segurança pública, mas de proteção ao interesse coletivo. Trata-se de reconhecer a importância crítica desses serviços





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

e fornecer uma resposta legal adequada à gravidade das condutas que os ameaçam.

Sendo assim, na busca da realização da justiça e da proteção dos serviços essenciais, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 31 de março de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Apresentação: 31/03/2025 18:09:18.387 - Mesa

PL n.1342/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02;12850
LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-03;9613
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16;9472

FIM DO DOCUMENTO